

Ribas do Rio Pardo, 09 de novembro de 2023.

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
À PROCURADORIA JURÍDICA


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2023.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte de Escolares, para atender a Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a Dispensa de Licitação para execução do objeto supracitado. Solicitamos ainda análise da minuta do contrato.

Atenciosamente,



Nizael Flores de Almeida
Secretário Municipal de Educação



Assunto: Parecer Processo nº 129/2023

Processo nº 129/2023

Parecer Jurídico nº 234/2023

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES, PRA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO. I – Admissibilidade. Previsão no art. 24, IV, Lei 8.666/93. II – Opinião pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atendimento das demandas da Secretaria de Educação de Ribas do Rio Pardo- MS.

O Processo Administrativo sob consulta trata-se de Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a urgência na contratação do presente serviço, uma vez que restou frustrada a prorrogação do contrato vigente com a empresa Fernanda de Paula Silva LTDA., responsável pela prestação do serviço, oriundo do Processo Licitatório 101/2021, Pregão Presencial 37/2021, Contrato 126/2021, não podendo a linha ficar descoberta da prestação do serviço.

Importa ressaltar que foram contactadas as demais empresas que também se posicionaram pelo desinteresse no atendimento do objeto, aliando ao fato de que a descontinuidade do serviço em comento prejudica sobremaneira o interesse coletivo.

Assim, não haveria tempo hábil para finalização de novo processo licitatório, ressaltando que o serviço é imprescindível.

Ainda, foram anexados documentos instrutórios, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas.

Observa-se ainda a justificativa do ordenador de despesa fls.28/31, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como reafirmando a essencialidade da aquisição, uma vez que os insumos são indispensáveis para não interrupção do acesso à educação aos alunos da rede municipal de ensino.

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende. É o relatório

Destarte, solicita a Secretaria Municipal de Educação consulta sobre a viabilidade e legalidade da contratação sob o regime de dispensa de licitação, o que se passa a analisar.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas, pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Feitas as considerações, passo a emitir parecer, consoante o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93.

A disciplina da contratação em caráter emergencial, pelo prazo de máximo de 180 (cento e oitenta), por dispensa de licitação, encontra-se regulada pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de

pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência ilustra a necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das seguintes condições:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.





Passa-se, doravante, a analisar tais requisitos.

- **Caracterização da situação de emergência e que a mesma tenha causa externa**, no doc. de fls. 28 a 31, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, discorreu-se sobre os fatos, com o seu encadeamento temporal, que desaguaram na necessidade da contratação emergencial. Segundo se observa da Justificativa apresentada pela Secretaria tem-se que a linha vinha sendo realizada de maneira parcial pela empresa licitante, uma vez que condições externas culminaram em impossibilidade de realizar o percurso total, assim, seria necessário a supressão do contrato de forma a amoldá-lo a realidade fática da execução contratual, não sendo aceito pela empresa responsável, o que culminou na impossibilidade da prorrogação do instrumento vigente.
- **Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas**, no caso em tela tem-se delineado de forma clara a urgência na contratação do serviço, uma vez que o ano escolar já se iniciou e, o atraso na presente contratação culmina na ausência dos alunos a rede de educação.
- **Estando cristalino que o risco da não contratação emergencial, além de concreta e efetivamente provável, se mostra iminente e especialmente gravosa.**

Como se extrai da manifestação acima, a urgência da aquisição do serviço descrito no Termo de Referência, fls. 32/52, decorre do fato de que a ausência do serviço, acarretaria na impossibilidade de acesso da população a educação, inclusive ferindo a garantia de acesso a esta.

A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de serviços no caso em tela é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado conforme se extrai de todo os fatos consignados nos autos.

Assim, de fato a contratação emergencial de nova empresa deverá solucionar o problema ocorrido, mitigando ou eliminando os efeitos nefastos decorrentes da ausência mais prolongada dos serviços.

Cumprе alertar os departamentos responsáveis e aos fiscais dos contratos quanto à necessidade de planejamento e acompanhamento das contratações, considerando a quantidade necessária do objeto a ser contratado e o tempo estimado para realização da licitação.

Todavia, é certo que a administração não deve permanecer inerte à necessidade emergencial caracterizada, tendo em vista que “se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não

apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.” (Acórdão TCU 1022/2013 – Plenário).

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Secretaria Municipal de Educação, como dito alhures, apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão da necessidade da continuidade dos serviços para a efetiva garantia do direito a educação e acesso da população aos serviços públicos.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a empresas apresentaram preços compatíveis com o de mercado, sendo as propostas mais vantajosas para a administração, conforme se depreende da Razão da escolha do Fornecedor e justificativa de Preço, fls. 117.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha dos fornecedores.

Finalmente, cumpre salientar que o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a conclusão do processo licitatório em andamento



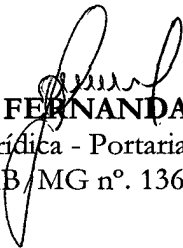
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa, para prestação de serviços arrolados no Termo de Referência, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde do Município Ribas do Rio Pardo -MS, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, nos valores apresentados no processo, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade da continuidade da prestação dos serviços de transporte escolar, bem como pela impossibilidade de realização de novo processo licitatório a tempo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 09 de novembro de 2023.


LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515